



Referência: Processo nº 201600005001692

Interessado(a): SUPERINTENDENCIA DE PATRIMONIO MEMO-133/2016

Assunto: DOAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DESPACHO Nº 1519/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE IMÓVEL E EDIFICAÇÕES. TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – TRP. MUNICÍPIO DE RUBIATABA. LEI ESTADUAL Nº 19.847/2017. PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO. ADOÇÃO DE CHECKLIST, FLUXO PROCEDIMENTAL E MINUTA-PADRÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre doação de **Terminal Rodoviário de Passageiros (TRP)**, edificado em imóvel de domínio do Estado de Goiás, localizado na Avenida Aroeira, esquina com Rua Pinheiros, s/n, Setor Aeroporto, Rubiataba-GO, ao Município de Rubiataba, conforme disposição constante da Lei estadual nº 19.847, de 28 de setembro de 2017, que "Autoriza a alienação, mediante doação, dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Estado de Goiás a municípios goianos".

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo emitiu o **Parecer Jurídico SGG/PR nº 32/2023** (SEI nº46217435) no qual, após traçar um histórico do tratamento legislativo e das orientações pretéritas desta Casa acerca da matéria, analisou o **caso concreto**, concluindo pela possibilidade jurídica de doação do imóvel, **na modalidade onerosa**, eis que consta do Anexo da Lei estadual nº 19.847/2017, sendo identificado pelo número nº 137, desde que:

i) o Município de Rubiataba apresente justificativa (motivação), não bastando a mera manifestação de "interesse" na pretendida doação, tendo a Procuradoria Setorial destacado que o interesse público primário do Terminal Rodoviário de Passageiros é a boa prestação de serviço aos seus usuários com modicidade tarifária, alertando ainda que o simples fato de um determinado Terminal não ser considerado estratégico ou ter seu custo de manutenção considerado alto não configura, por si só, o interesse público capaz de respaldar a disposição do bem por doação ao município;

ii) o Município comprove as condicionantes do art. 43 da Lei nº 21.527/2022 (LDO/2023) e seja ouvida a Secretaria de Estado da Economia, para que o ente municipal receba o Cheque Moradia;

iii) o Município obtenha autorização legislativa municipal para o recebimento da doação com encargo ou comprove que tem dotação orçamentária para esse fim, uma vez que a Lei municipal nº 1.774/2021 autoriza o recebimento de doação sem encargo e o QDD (Quadro Detalhado de Despesa)

prevendo dotação para despesas destinadas à manutenção do Terminal Rodoviário apresentado pelo Município refere-se ao Orçamento Programado para o exercício de 2019, não suprimindo as condicionantes necessárias;

iv) o Município donatário submeta-se à fiscalização do efetivo cumprimento dos encargos, atribuição atualmente a cargo da Secretaria-Geral de Governo, conforme o disposto no art. 2º, XIII, do Decreto estadual nº 9.557/2019, não se desprezando o papel da AGR, nos limites estabelecidos pelos arts. 2º e 50 da Lei estadual nº 18.673/2017;

v) seja atualizada a Certidão de Registro imobiliária, destacando que a falta de averbação da construção perante o registro imobiliário não constitui empecilho para a alienação, devendo, em tal hipótese, a escritura pública apenas descrever o terreno em conformidade com o que consta na matrícula do imóvel, não se incluindo no valor da doação o correspondente ao ginásio edificado, competindo ao Município donatário realizar a averbação da edificação do terminal rodoviário de passageiros na matrícula do imóvel;

vi) sejam ouvidas as Secretarias de Estado da Administração (SEAD) e da Economia e, diante disso, a Procuradoria Setorial propôs acréscimos no *Checklist* consolidado por meio do Despacho nº 766/2023-PPMA (SEI nº 45555191), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, acerca dos processos de doação de Terminal Rodoviário de Passageiros do Estado para o Município;

vii) verificando que o Município de Rubiataba não integra a Região Metropolitana de Goiânia, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 139/2018, com redação conferida pela Lei Complementar nº 149/2019, desnecessária a deliberação do CODEMETRO, conforme orientação do Despacho nº 1178/2020-GAB (SEI nº 000014227464, Processo SEI nº [200000029000185](#)), item 44.

3. Além de analisar o caso concreto, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo, visando à racionalização e otimização do fluxo dos processos relacionados às doações de terminais rodoviários de passageiros, propôs o seguinte fluxograma (parágrafo 4.3 do Parecer Jurídico SGG nº 32/2023):

I - Secretaria-Geral de Governo - SGG:

a) via Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transporte: instrução do processo e cumprimento das diligências constantes do check-list arrolado no item 3.16 supra; compreendendo, entre outras providências:

a.1) a interlocução com a Secretaria de Estado da Administração, para oitiva sobre a doação; e

a.2) a interlocução com a Secretaria de Estado da Economia, para oitiva quando houver emissão de Cheque Moradia.

b) via Gerência de Compras Governamentais: para confecção da correspondente minuta do instrumento a ser formalizado, de acordo com a natureza jurídica do negócio (doação *stricto sensu* ou renúncia à indenização por benfeitorias), a partir de minuta-padrão a ser aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como outras providências complementares de natureza instrutória; e

c) via Procuradoria Setorial: emissão de parecer jurídico, de modo a verificar a legalidade do procedimento, sua regular instrução, conforme *check list*, e da minuta do correspondente contrato;

II - Secretaria de Estado da Casa Civil, para coleta de assinatura de autorizo governamental para doação (ato indelegável do Governador do Estado, conforme art. 84-A, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.928/2012, inserido pela Lei Complementar nº 164/2021);

III - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para providências cartorárias, quais sejam: interlocução com Cartório de Registro de Imóveis, Prefeituras (para lavratura de escritura pública, coleta de assinaturas e outras diligências) e Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA;

IV - Procuradoria-Geral do Estado - PGE, via Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA, para:

a) análise jurídica final;

b) outorga do instrumento a ser formalizado (escritura pública/contrato administrativo), conforme atribuições definidas na Portaria nº 30/2023-GAB/PGE;

V - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, via Superintendência Central de Patrimônio Imobiliário, para:

a) registro/averbação da escritura na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

b) atualização do Sistema de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário (SPMI); e, finalmente,

c) remessa para PGE, para inserção no “PGE Maps” pelo Serviço de Agrimensura da PPMA.

4. Ao final, tendo em vista a repercussão jurídica e administrativa da matéria para as demais Pastas da Administração Estadual e a necessária uniformidade de entendimento para a multiplicidade de processos que atualmente tramitam no Estado, bem como a necessidade de chancela, para fins de aprovação de minuta-padrão e *check-list*, e do instrumento contratual a ser formalizado, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral (Núcleo Administrativo), para apreciação conclusiva do parecer, notadamente do *checklist* e do fluxo processual propostos; e da Minuta-Padrão colacionada ao evento SEI nº 46484115, nos termos do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

5. Por meio do **Despacho nº 232/2023/PGE/CONGE** (SEI nº 47718402), a Consultoria-Geral converteu o feito em diligência, postergando a análise do Parecer Jurídico SGG/PR nº 32/2023 - SEI nº 46217435, a fim de provocar a manifestação da Secretaria de Estado da Administração, para: 1) dizer sobre a viabilidade de se instaurar o procedimento de doação dos TRPs perante a Secretaria-Geral de Governo; 2) opinar sobre a possibilidade de a SGG providenciar a documentação relativa ao imóvel (CRI, planta e memorial descritivo), bem como confeccionar o Laudo de Vistoria e o Laudo de Avaliação do imóvel; 3) dizer sobre a conveniência de se postergar a documentação do Município donatário e do seu Prefeito para o final do procedimento, mais próximo da lavratura da escritura pública de doação; 4) manifestar-se sobre os encargos impostos aos Municípios, sugerindo outros que reputar cabíveis (verificando-se a cláusula quinta e parágrafo único da escritura pública de doação). Também solicitou a manifestação da Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente quanto ao *checklist*, fluxo procedimental e minuta de escritura pública de doação propostos pela Procuradoria Setorial da SGG, especialmente opinando sobre a possibilidade da análise jurídica pela Procuradoria Setorial da SGG dos processos que versem sobre doação de TRPs do Estado aos Municípios, edificados em imóveis públicos estaduais, bem como sobre uma possível delegação pelo Procurador-Geral do Estado à Procuradoria Setorial da SGG da competência para firmar os atos translativos de domínio correspondentes (art. 5º, XIX, da LC nº 58/2006).

6. Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Administração manifestou-se, por meio do **Despacho 718/2023/SEAD/GRO** (SEI nº 47903678), nos seguintes termos:

“ Em atenção à determinação acima, esta Gerência de Regularização de Ocupações – GRO/SUPATI entende, salvo melhor juízo, que:

3.1) é viável instaurar o procedimento de doação dos TRPs perante a Secretaria-Geral de Governo; considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 21.792/2023, a competência para a administração dos TRPs é da Secretaria-Geral de Governo – SGG, esta unidade não identifica impedimentos para que o referido órgão inicie e conduza os processos de doação dos TRPs, desde que o interesse público esteja devidamente justificado.

3.2) buscando atender aos princípios da celeridade e economia processual, esta unidade não identifica impedimentos para que a SGG seja responsável por providenciar a documentação necessária do imóvel (CRI, planta e memorial descritivo), assim como elaborar o Laudo de Vistoria e o Laudo de Avaliação do imóvel. Caso seja necessário, esta SUBLP/SUPATI poderá oferecer apoio técnico adicional conforme requerido.

3.3) é conveniente adiar a documentação do Município donatário e do seu Prefeito para o final do procedimento, mais próximo da lavratura da escritura pública de doação. Na doação da área, o interesse público justificado é atendido com a edição, aprovação e publicação da lei municipal, que será apresentada do exame preliminar, de acordo com o checklist daquela Especializada.

Dessa forma, nos casos de doação de TRP, tanto a documentação do município interessado, quanto os documentos pessoais do prefeito (RG, CPF, comprovante de estado civil, qualificação profissional e comprovante de residência), pode ser dispensada do exame preliminar, podendo ser apresentados no momento da lavratura da escritura pública de doação.

3.4) o encargo apresentado na minuta-padrão da escritura pública de doação (SEI nº 46484115), durante o processo de doação, tem o objetivo de evitar que o município interessado desvie a finalidade atribuída ao terreno público, sob pena de reversão. Portanto, esta unidade administrativa concorda com o encargo proposto e, até o momento, não tem outros encargos a sugerir.

Esta GRO compreende ainda, sem prejuízo de opinião em contrário, que, em relação ao item 2.1 do checklist apresentado pela SGG, seria necessária a manifestação discricionária do titular da SEAD, e não apenas uma mera oitiva. Isso se deve à competência da SEAD para a administração patrimonial do Poder Executivo estadual, conforme estabelecido no artigo 17 da Lei nº 21.792/2023. Embora a doação dos TRPs aos municípios não implique na desafetação dos bens de uma finalidade pública, os imóveis de propriedade do Estado de Goiás e as edificações deixarão de fazer parte do patrimônio público estadual. Portanto, a SEAD deve cumprir sua atribuição de inventariar, registrar e cadastrar os imóveis estaduais, ainda que a decisão final esteja sob responsabilidade da SGG.”

7. Na Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente foram proferidos o **Parecer PPMA nº 170/2023** (SEI nº 48197409) e o **Despacho PPMA nº 2899/2023** (SEI nº 49157995), que o aprovou parcialmente. Da análise efetivada pela PPMA, são destacados os seguintes pontos:

i) reputou-se prudente a alteração da simples oitiva da SEAD para a coleta da manifestação discricionária do titular da SEAD;

ii) a minuta-padrão de escritura pública de doação apresentada no evento SEI nº 46484115 está em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie;

iii) a adoção da análise jurídica final pela Procuradoria Setorial da SGG dos processos que versem sobre doação de TRPs do Estado aos Municípios, edificados em imóveis públicos estaduais, bem como uma possível delegação pelo Procurador-Geral do Estado à Procuradoria Setorial da SGG da atribuição para firmar os atos translativos de domínio correspondentes (art. 5º, XIX, da LC nº 58/2006), atendem aos princípios da economia processual e da celeridade processual, devendo ser editados despacho referencial e *checklist*, com a indicação da documentação necessária ao ajuste e do procedimento a ser observado, bem como expedida portaria específica pelo Procurador-Geral do Estado, delegando ao Procurador-Chefe a atribuição prevista no art. 5º, inciso XIX, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, cabendo à cúpula desta Casa analisar a conveniência e oportunidade da adoção da medida, consignando-se que não existe manifestação expressa da Procuradoria Setorial da SGG acerca da questão;

iv) em relação à postergação da juntada aos autos da documentação do Município doador e do seu Prefeito para o final do procedimento, mais próximo da lavratura da escritura pública de doação, embora tenha havido manifestação favorável pela Subsecretaria de Logística e Patrimônio da SEAD, a Chefia da PPMA entendeu pela sua inviabilidade, uma vez que o procedimento é inaugurado mediante a solicitação do Prefeito, com justificativa devidamente fundamentada, para recebimento da doação, com autorização governamental, sendo necessária a comprovação da legitimidade do signatário;

v) no tocante ao *checklist* e ao fluxograma apresentados, a Chefia da PPMA consolidou o modelo apresentado no item 13 do Despacho PPMA nº 2899/2023 (SEI nº 49157995), destacando que houve a fusão do *checklist* com o fluxograma e foram apartadas as atribuições de cada órgão da Administração Pública estadual;

vi) a Procuradora-Chefe da PPMA recomendou que, uma vez aprovado o *checklist*, ele seja inserido no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, na seção "Cartilhas e Minutas".

8. Relatados. Passa-se à análise.

9. Primeiramente, aprova-se a análise jurídica efetivada pela Procuradoria Setorial da SGG, na forma do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 32/2023** (SEI nº 46217435), referente ao **caso concreto** de doação de imóvel do Estado ao Município de Rubiataba, onde edificado o Terminal Rodoviário de Passageiros daquela municipalidade, uma vez que está em consonância com as orientações gerais já expedidas por esta Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria, valendo citar os **Despachos GAB nº 199/2018** (SEI nº 2798499), **nº 353/2018** (SEI nº 3172566), **nº 1234/2019** (SEI nº 8338122) e **nº 1178/2020** (SEI nº 000014227464).

10. Outrossim, verifica-se que a **Secretaria de Estado da Administração** e a **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente** opinaram sobre a minuta de escritura pública de doação encartada no evento SEI nº 46484115, o checklist elencado no subitem 3.19 do Parecer Jurídico SGG/PR nº 32/2023 (SEI nº 46217435) e o fluxo processual constante do item 4 do referido Parecer, propostos pela Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo; também se manifestaram sobre as questões suscitadas nos itens 3 e 4 do Despacho nº 232/2023/PGE/CONGE (SEI nº 47718402), conforme se extrai do Despacho 718/2023/SEAD/GRO (SEI nº 47903678), da SEAD, e do Parecer PPMA nº 170/2023 - SEI nº 48197409 e o Despacho PPMA nº 2899/2023 - SEI nº 49157995, ambos da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente.

11. Destaca-se que a Procuradora-Chefe da PPMA não se opôs à análise jurídica pela Procuradoria Setorial da SGG dos processos que versem sobre doação de TRPs do Estado aos Municípios, edificados em imóveis públicos estaduais, bem como à delegação pelo Procurador-Geral do Estado à mesma Procuradoria Setorial da competência para firmar os atos translativos de domínio correspondentes, mas ponderou que, nesse caso, devem ser editados despacho referencial e *checklist*, com a indicação da documentação necessária ao ajuste e do procedimento a ser observado, bem como expedida portaria específica pelo Procurador-Geral do Estado. Por outro lado, a Procuradoria Setorial da SGG, ao propor o fluxograma dos processos de doação de TRPs (item 4 do Parecer Jurídico SGG/PR nº 32/2023 - SEI 46217435), sugeriu, como providências a cargo da Procuradoria Setorial, a *"emissão de parecer jurídico, de modo a verificar a legalidade do procedimento, sua regular instrução, conforme checklist, e da minuta do correspondente contrato"*, embora tenha mantido a *"análise jurídica final"* e a *"outorga do instrumento a ser formalizado (escritura pública/contrato administrativo)"* como atribuições da PPMA. Considerando essas manifestações, delibera-se no sentido de que, nos processos que versem sobre doações de TRPs, a análise jurídica prévia seja realizada pela Procuradoria Setorial da SGG, e a análise jurídica final, bem como a outorga da escritura pública de doação, permaneçam como atribuições da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, por reputar serem estas as medidas mais convenientes e oportunas, neste momento.

12. Outrossim, a adoção de *checklist* e fluxograma aos procedimentos de doação de Terminais Rodoviários de Passageiros conferirá primazia à celeridade, eficiência e economia de atos processuais. O *checklist* ora apresentado adota, em grande parte, a consolidação realizada pela Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente no parágrafo 13 do Despacho PPMA nº 2899/2023 - SEI nº49157995. Destacam-se, ainda, os seguintes pontos incorporados e/ou alterados no *checklist*:

a) instauração do procedimento perante a SGG, que deverá providenciar a documentação necessária do imóvel (CRI, planta e memorial descritivo), assim como elaborar o Laudo de Vistoria e o Laudo de Avaliação do imóvel, podendo se valer, caso seja necessário, do apoio técnico da SUBLP/SUPATI – SEAD;

b) manifestação de conveniência e oportunidade pelo titular da SEAD (e não mera oitiva);

c) será mantida a apresentação da documentação do Município donatário e do seu Prefeito no início do procedimento, pois, como ressaltado pela Procuradora-Chefe da PPMA, “o procedimento é inaugurado mediante a solicitação do Prefeito com justificativa devidamente fundamentada, para recebimento da doação, com autorizo governamental, sendo necessária a comprovação da legitimidade do signatário”;

d) foi incluído item relativo à autorização legislativa municipal para recebimento da doação com encargo ou comprovação de que tem dotação orçamentária para esse fim (CE, art. 69, XII), conforme sugerido pela PPMA;

e) foi incluído item relativo à demonstração das condicionantes necessárias ao recebimento do Cheque-moradia (art. 43 da Lei nº 21.527/2022 – LDO 2023), no caso de opção do Município pelo seu recebimento (vide item 36 do Despacho nº 199/2018-GAB, da Procuradoria-Geral do Estado), logo no momento da instauração do procedimento;

f) desnecessidade de manifestação do CODEMETRO (Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – LC nº 139, de 22 de janeiro de 2018) ou do CODERME (Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – Lei Complementar nº 181, de 04 de janeiro de 2023), quando se tratar de Município integrante dessas regiões metropolitanas, nos processos que tratam de contrato administrativo de renúncia de indenizações pelas edificações do TRP, sendo mais oportuno que os Conselhos das Regiões Metropolitanas se manifestem no procedimento de celebração de ajuste pertinente à gestão associada de serviços públicos de transporte de passageiros, com fulcro no art. 241 da CF (**Despacho GAB nº 1403/2023** - SEI nº 50933029);

g) análise jurídica prévia pela Procuradoria Setorial da SGG e análise jurídica final pela PPMA;

h) outorga da escritura pública de doação pela PPMA.

13. Nesta senda, acolhendo parcialmente as sugestões de *checklist* e fluxograma propostos no Parecer Jurídico SGG nº 32/2023 e no Despacho PPMA nº 2899/2023 - SEI nº 49157995, orienta-se pela adoção do seguinte *checklist* aos processos de doação de TRPs pelo Estado aos Municípios:

DOAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS PARA O MUNICÍPIO	VERIFICAÇÃO SEI
1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO	

Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transporte:	
1.1. Instauração do processo de doação mediante solicitação e apresentação de documentos pelo município doatário	
1.2. Documentação do Município doatário:	
1.2.1. Solicitação do Prefeito, com justificativa devidamente fundamentada, para recebimento da doação, com autorizo governamental (Obs: o Município deve dizer se pretende receber o cheque moradia ou se renunciará ao seu recebimento).	
1.2.2. CNPJ do Município	
1.2.3. Diploma do Prefeito	
1.2.4. Termo de Posse, com mandato vigente	
1.2.5. Carteira de Identidade do Prefeito	
1.2.6. CPF do Prefeito	
1.2.7. Comprovante de estado civil do Prefeito	
1.2.8. Qualificação Profissional	
1.2.9. Comprovante de residência do Prefeito	
1.2.10. Autorização legislativa municipal para recebimento de doação com encargo ou comprovação de que tem dotação orçamentária para esse fim (CE, art. 69, XII)	
1.2.11. Demonstração das condicionantes necessárias ao recebimento do Cheque-moradia (art. 25 da LRF e art. 43 da Lei nº 21.527/2022 – LDO 2023), no caso de opção do Município pelo seu recebimento (vide item 36 do Despacho nº 199/2018-GAB, da Procuradoria-Geral do Estado).	
1.3. Documentação do imóvel	
1.3.1. Certidão de registro imobiliária atualizada	
1.3.2. Planta do imóvel	
1.3.3. Memorial descritivo	
1.3.4. Vistoria	
1.3.5. Avaliação	
OBS: não são necessárias as Certidões Negativas de Débitos do Município Doatário (vide Despacho AG 2770/2015 e Verbete 7/PPMA: "é	

dispensável a prova de regularidade fiscal para as doações de bens entre pessoas jurídicas de direito público").	
1.4. Declaração de conveniência e oportunidade em doar o imóvel ao Município pelo Titular da SGG e estabelecimento dos encargos, valendo-se, caso julgue necessário, da manifestação técnica da Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.	
2. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	
2.1. Declaração de conveniência e oportunidade em doar o imóvel ao Município, bem como quanto ao estabelecimento dos encargos pelo Titular da SEAD, considerando competir-lhe “a formulação da política de administração patrimonial do Poder Executivo estadual, sem prejuízo das competências específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto: [...] e) à alienação dos bens de domínio público estadual” (art. 17, II, “e”, Lei estadual nº 21.792/23) (vide item 40 do Despacho nº 1.178/2020-GAB, da Procuradoria-Geral do Estado)	
3. SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA	
3.1. Oitiva da Secretaria de Estado da Economia, quando houver a necessidade de emissão de Cheque Moradia.	
4. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO	
Gerência de Compras Governamentais:	
4.1. Confeção da correspondente minuta de escritura pública de doação com encargo.	
Procuradoria Setorial da SGG:	
4.2. Emissão de parecer jurídico, de modo a verificar a legalidade do procedimento, inclusive sua regular instrução, conforme <i>checklist</i> , e da minuta de escritura pública de doação.	
5. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	
5.1. Coleta de autorizo governamental para doação com encargo (ato indelegável do Governador do Estado, conforme art. 84-A, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.928/2012, inserido pela Lei Complementar estadual nº 164/2021).	
6. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	
6.1. Providenciar a lavratura da escritura pública de doação perante o Cartório competente ou encaminhar a documentação para que o Município donatário providencie a sua lavratura.	

<p>6.2. Cartório deve encaminhar a escritura para a Procuradoria-Geral do Estado (Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente).</p>	
<p>7. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO:</p>	
<p>Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente</p>	
<p>7.1. Análise jurídica final e outorga da escritura pública de doação, nos termos de portaria de delegação do Procurador-Geral do Estado (art. 5º, XIX, da Lei complementar estadual nº 58/2006).</p>	
<p>8. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO:</p>	
<p>8.1. Providenciar a averbação da escritura pública na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis;</p>	
<p>8.2. Atualização do Sistema de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário (SPMI)</p>	
<p>9. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO:</p>	
<p>9.1. Inserção do imóvel no “PGE Maps” pelo Serviço de Agrimensura da PPMA.</p>	

14. Por outro lado, acolhe-se parcialmente a minuta de escritura pública de doação apresentada pela Procuradoria Setorial da SGG, encartada no evento SEI nº 46484115. Foram realizadas algumas adequações, a fim de conferir maior clareza ao texto e generalidade às suas cláusulas, por se tratar de minuta “padrão”, e, assim, foi elaborada a Minuta-padrão de escritura pública de doação, encartada no evento SEI nº 52057558, que deverá ser utilizada, doravante, nos processos correlatos. Ressalta-se que a cláusula sétima da minuta-padrão refere-se à renúncia ao recebimento do Cheque-moradia pelo Município donatário e, portanto, só deve ser utilizada para esses casos. Destaca-se, na linha do que restou orientado no **Despacho GAB nº 1403/2023** (SEI nº 50933029), a necessidade de celebração de ajuste pertinente à gestão associada de serviços públicos de transporte de passageiros, com fulcro no art. 241 da CF, o que desborda dos limites da escritura pública de doação tratada nos presentes autos; nesta oportunidade, também será relevante analisar se o Município integra ou não a Região Metropolitana de Goiânia ou a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, para fins de deliberações dos respectivos Colegiados Interfederativos.

15. Em linha de conclusão: i) **aprova-se** a análise jurídica efetivada pela Procuradoria Setorial da SGG, nos termos do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 32/2023** (SEI nº 46217435), referente à doação de imóvel do Estado ao Município de Rubiataba, onde edificado o Terminal Rodoviário de Passageiros daquela municipalidade; ii) **orienta-se** pela adoção, nos processos de doação de Terminais Rodoviários de Passageiros do Estado de Goiás para os Municípios, do *checklist* constante do parágrafo 13 deste Despacho e da Minuta-padrão de escritura pública de doação encartada no evento SEI nº 52057558.

16. Restituam-se os presentes autos à **Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo**. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR**, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170 – GAB/2020 – PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/10/2023, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51549403** e o código CRC **CEFAC603**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506



Referência: Processo nº 201600005001692



SEI 51549403